



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000434599**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento      Processo nº 2123153-65.2025.8.26.0000**

**Voto nº 50281 - Rel.: ALVARO PASSOS - Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado**

**Agravantes: Sueli Maria da Conceição Andrade, Rogério Andrade e Benedito de Andrade**

**Agravado: O Juízo**

**Comarca: Votorantim - 2ª Vara Cível**

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, nos autos de ação de inventário, indeferiu o benefício da justiça gratuita por não vislumbrar a presença dos requisitos para tanto.

Inconformados, os interessados buscam a reforma da deliberação com base nos argumentos expostos na minuta de fls. 01/10.

**É o breve relato.**

Respeitando-se entendimento diverso, o recurso merece prosperar em parte, não para deferir o benefício da justiça gratuita e sim apenas para autorizar o diferimento do pagamento das custas.



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Como é sabido, nas ações de inventário ou arrolamento, as despesas e custas do processo são encargo do próprio espólio e não do inventariante ou herdeiros, de modo que a capacidade para tanto a ser examinada é a do monte mor e não dos herdeiros envolvidos.

Dessa forma, diante dos termos legais pertinentes, tem-se que somente se mostra possível o pagamento das custas ao final, mas não o benefício da gratuidade.

A Lei nº 1.060/50 exigia, para a concessão da gratuidade processual, a declaração de incapacidade econômica da parte para arcar com as custas, sem prejuízo da sua manutenção. Já o atual art. 99, § 3º, do CPC, que versa sobre o tema, presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.

Contudo, a presunção de veracidade do estado de pobreza alegado é relativa, de sorte que, havendo outros elementos nos autos que demonstrem a suficiência financeira da parte em custear o processo, os benefícios devem ser indeferidos.

Portanto, à míngua de elementos que demonstrem a hipossuficiência econômica do espólio, impõe-se a manutenção do indeferimento da gratuidade judiciária pleiteada em relação a ele, já que não deve ser examinada a condição pessoal dos herdeiros.

Na realidade, gratuidade propriamente não existe. Concedido o benefício, o custo do serviço judicial é suportado pelos cofres públicos, com recursos recolhidos por conta do esforço de todos os contribuintes.

Com efeito, existindo patrimônio a ser partilhado, não se justifica a gratuidade ao próprio espólio, que deve ser reservada a quem dela realmente necessita.

Para seguir as regras de custas dos processos no âmbito



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

do direito sucessório, não se permite que se entenda que o pagamento deve ser feito apenas nos casos de patrimônios muito extensos, mas sim que ele seja hábil a arcar com as necessárias custas do processo, o que se verifica no caso.

Ainda que se diga que há iliquidez, ela é momentânea e atual, ficando assegurados o acesso à justiça e o processamento da ação com o diferimento das custas, que poderão ser pagas posteriormente com a chegada da partilha, sendo certo que, como dito, havendo um patrimônio a ser recebido de herança, existe uma condição superior à da média brasileira.

Ao caso incide o recolhimento nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei Estadual nº 11.608/03, que assegura o devido acesso à justiça e a tramitação do processo.

De acordo com o instituído no art. 4º, § 7º, da Lei Estadual nº 11.608/03:

Art. 4º- O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

§ 7º - Nos inventários, arrolamentos e nas causas de separação judicial e de divórcio, e outras, em que haja partilha de bens ou direitos, a taxa judiciária será recolhida antes da adjudicação ou da homologação da partilha, observado o disposto no § 2º do artigo 1.031, do Código de Processo Civil, de acordo com a seguinte tabela, considerado o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos: 1 - até R\$ 50.000,00 10 UFESPs 2 - de R\$ 50.001,00 até R\$ 500.000,00 100 UFESPs 3 - de R\$ 500.001,00 até R\$ 2.000.000,00 300 UFESPs 4 - de R\$ 2.000.001,00 até R\$ 5.000.000,00 1.000 UFESPs 5 - acima de R\$ 5.000.000,00 3.000 UFESPs

Saliente-se, ainda, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra a presente decisão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, como supramencionado.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ALVARO PASSOS  
**Relator**